



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338812-67.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes RICARDO GAIOTTO, GUSTAVO BRITO DA CUNHA, ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA, ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES, ELIANE REGINA ZANELATO, RODRIGO RAGGHIANTE e NILSON MONTEIRO, é embargado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2338812-67.2024.8.26.0000/50002

EMBARGANTES: RODRIGO RAGGHIANTE e OUTROS (procuradores municipais)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO CLARO

VOTO Nº 26.801

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RODRIGO RAGGHIANTE e OUTROS (procuradores municipais)** contra v. acórdão proferido por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público (fls. 171/176 – autos do agravo de instrumento), que deu provimento ao recurso interposto pela Municipalidade, de modo a REFORMAR a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo”, REVOGANDO-SE a tutela de urgência deferida na origem.

Em suas razões (fls. 01/10), os **procuradores-embargante** aduziram a ocorrência de omissão e de obscuridade no v. acórdão, sob o argumento de que o valor dos honorários advocatícios não integra o crédito

público. Nesta linha, ressaltou que se o Município decide transacionar e conceder descontos aos munícipes, somente pode fazer sobre aquilo que lhe pertence. Assim, consignaram que os honorários advocatícios consistem na contraprestação devida aos Procuradores Municipais pela prestação de serviços jurídicos privativos da advocacia, de modo que pertencem exclusivamente aos advogados e não estão sujeitos a qualquer transação ou abatimento. Requereram o prequestionamento do tema *sub judice*. Ao final, pleitearam que fossem supridas as omissões apontadas, concedendo efeitos infringentes ao v. acórdão.

Não houve manifestação da Municipalidade-embargada, conforme certidão cartorária de fls. 13.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas

hipóteses do art. 1.022 do CPC¹.

Veja-se, a respeito da matéria questionada pelos embargantes (fls. 174/175 – p.p.):

“(...) É cediço que os honorários advocatícios constituem percentual do débito exequendo, de modo que, havendo redução da dívida por meio de transação firmada entre as partes (acordo de parcelamento), deve ser reduzido proporcionalmente o valor da verba honorária, que trata de crédito acessório vinculado ao principal.

Ora, nos Programas de Parcelamento Incentivado de Dívida, é comum a existência de cláusula de confissão irrevogável e irretratável da dívida quanto ao débito incluso no programa, de modo que o montante da dívida passada deixa de existir no mundo jurídico. Vejamos alguns exemplos:

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 5.598/2022

(Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto à administração direta no Município de Rio Claro/SP)

Art. 9º. A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e **constitui confissão irrevoável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.**

Lei Municipal nº 5.686/2022

(Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto à administração direta no Município de Rio Claro/SP)

Art. 13. A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e **constitui confissão irrevoável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.**

Sabe-se que os acordos de parcelamento oferecem reais vantagens para o devedor, prevendo a redução do valor de seu débito e consequentemente a redução da verba honorária, de modo que não se pode verificar qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da Administração Municipal.

Ademais, nota-se que a questão envolve tema jurídico controvertido, não sendo recomendado, pela grave repercussão nas finanças municipais, a concessão da tutela de urgência almejada, pois não é possível vislumbrar desde logo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos procuradores municipais.

Em suma, a r. decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular merece ser REFORMADA para fins de REVOGAR a tutela deferida na origem, ressaltando-se que, por ter caráter precário, a tutela de urgência poderá ser renovada a qualquer tempo pela parte interessada, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos legais (art. 300 do CPC)."

Ressalta-se que inexistiu eventual

“perdão” de verba honorária anteriormente fixada. Inclusive, não há dúvidas de que os honorários advocatícios pertencem ao causídico, porém, eles são fixados sobre percentual do valor da condenação/débito a ser pago à Municipalidade, de modo que se o valor global diminuiu por meio de acordo de parcelamento, consequentemente, o montante dos honorários será pago proporcionalmente ao valor total da condenação imposta.

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes², inexistem vícios de omissão ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes embargos de declaração.

Ressalve-se que o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com exclusiva pretensão de *prequestionamento* da matéria controvertida. É neste sentido o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida”.

(EDcl no MS nº 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3ª Seção, j. 09.08.2006).

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. **Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.** (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se não bastasse, o novo diploma adjetivo (LF nº 13.105/2015) acabou por superar as exigências impostas pelos **Enunciados nº 282 e 356**, do E. STF, e nº **211**, do C. STJ, na medida em que disciplinou em seu **art. 1.025** que:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Em suma, inexistente qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada no v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR